# NEWSFLASH OUTUBRO/2026

BQ
ADVOGADAS




# LEGISLAÇÃO

OUTUBRO 2026

**Decreto-Lei n.º 199/2026 -** Cria apoios financeiros extraordinários e temporários destinados a mitigar o aumento dos custos de exploração associados aos combustíveis nos setores do transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros, táxis, setor social e associações humanitárias de bombeiros.

**Decreto-Lei n.º 201/2026 -** Estabelece um suplemento extraordinário de pensões.

**Portaria n.º 454/2026/1 -** Regulamenta o disposto no artigo 4.º do anexo III ao Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, relativamente aos limites máximos de renda por tipologia aplicáveis no âmbito do Regime Simplificado de Arrendamento Acessível.

**Portaria n.º 452/2026/1** - Regulamenta a legalização de documentos através da aposição de apostilas pelos notários.

BQ ADVOGADAS, SP, RL



# JURISPRUDÊNCIA

OUTUBRO 2026

NEWSFLASH / PÁG. 4

# Direito Constitucional

**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 845/2026, de 27 de outubro:**

"Declara a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma contida no artigo 2.º, n.os 1 e 2, da Lei n.º 45/2024, de 27 de dezembro, segundo a qual «a proibição de reinscrição na Caixa Geral de Aposentações e os requisitos para a reinscrição constantes daqueles preceitos se considerarem aplicáveis a sujeitos cujo vínculo de emprego público haja cessado depois de 1 de janeiro de 2006 e que o hajam restabelecido até 27 de dezembro de 2024."

.

# Direito do Consumo

**Tribunal da Relação de Lisboa - Processo 1744/24.7T8OER.L1-8, 15 Outubro 2026**

"I- Prevendo-se no contrato de fornecimento de energia elétrica que o fornecedor "deverá informar directamente o CLIENTE da sua intenção de alterar os preços acordados no presente contrato nos termos do disposto no numero anterior, com pelo menos 30 (trinta) dias corridos de antecedência relativamente à data em que pretende iniciar a aplicação dos novos preços. Caso o CLIENTE não aceite as novas condições contratuais que lhe forem comunicadas nos termos do numero anterior, poderá resolver o presente contrato mediante comunicação escrita (...)", a alteração dos preços do contrato unilateralmente determinada pelo fornecedor e a consequente modificação do contrato pressupõe o cumprimento dessa obrigação de informação e é o cumprimento dela que permite considerar o contrato alterado quanto aos elementos essenciais do preço sem que a parte contrária se possa opor, sendo a faculdade de resolução contratualmente prevista estabelecida na correspetividade daquela comunicação antecipada.

II- Não supre a falta da comunicação prevista no contrato o envio de uma fatura em que já se aplica o novo tarifário.

III-Ocorrendo incumprimento dessa obrigação de informação, o contrato não se modificou unilateralmente, não sendo oponíveis à autora os novos preços que lhe não foram comunicados, e a energia fornecida não poderia ser cobrada com a imposição do novo preçário.

IV- Tendo sido pagas as faturas pelo cliente com o valor da aplicação dos novos preços, há lugar à restituição do valor indevidamente cobrado a mais ao abrigo do disposto no art.476.º do C.C.."

.

# Direito da Família

**Tribunal da Relação de Lisboa - Processo 18372/20.9T8LSB-A.L1-12, 14 Outubro 2026**

"I. Nos processos tutelares cíveis, a determinação da residência da criança e a regulação do exercício das responsabilidades parentais devem ser orientadas pelo seu superior interesse.
II. A fixação da residência da criança junto de terceiro não se encontra juridicamente excluída pelo facto de um dos progenitores dispor de condições para assegurar o exercício das responsabilidades parentais, devendo a solução adotada ser aferida em função das circunstâncias concretas e da solução que melhor salvaguarde o superior interesse da criança naquele momento.
III. A circunstância de a progenitora dispor de condições habitacionais, profissionais e familiares adequadas para acolher a filha não determina, por si só, que a residência da criança deva ser imediatamente transferida para o agregado materno, impondo-se ponderar, em concreto, as consequências dessa alteração na sua estabilidade, na integração escolar e extracurricular, nas relações familiares e cuidados de saúde.
IV. A vontade da criança constitui elemento relevante para a decisão, devendo ser ponderada em função da sua idade, maturidade e capacidade de compreensão, mas não assume, por si só, valor vinculativo ou determinante, devendo ser conjugada com os demais elementos relevantes para a concretização do seu superior interesse."

.

# Direito Civil

**Tribunal da Relação de Lisboa - Processo 4/26.3YIPRT.L1-8, 15 Outubro 2026**

"1. O PED é um procedimento de natureza injuntiva, com caráter sincrético, por resultar da combinação de três fases processuais e que tem por escopo a obtenção de um título executivo para desocupação do locado.
2. O PED fundado em resolução do contrato de arrendamento operada por comunicação do senhorio ao arrendatário tem de ser acompanhado do contrato de arrendamento e do comprovativo da comunicação fundamentada da obrigação incumprida, nomeadamente, quando o fundamento da resolução seja a mora igual ou superior a três meses no pagamento da renda, tem o senhorio de comunicar ao arrendatário as rendas concretas em dívida (arts. 1083º, nº 3 e 1094º, nº 2, do CC).
3. Estamos, deste modo, perante um procedimento de formação complexa e ante qualquer imprecisão na exposição feita no requerimento de despejo (modelo oficial) que não seja determinante da sua recusa pela entidade administrativa, o requerimento de despejo é completado factualmente com os elementos resultantes dos documentos que necessariamente o acompanham.
4. S o arrendatário não deduzir oposição ao PED, e o requerimento não for recusado, a entidade administrativa (BAS) converte o requerimento de despejo em título para desocupação do locado (art. 15º-E, nº 1, a. a)), ou seja, em título dotado de força executiva (art. 703º, nº 1, al. d), do CPC) e remete o procedimento para o tribunal a fim de ser concluso imediatamente ao juiz, a quem cabe decidir sobre a autorização de entrada imediata no domicílio (art. 15º-EA, nº 1, al. a), NRA). E assim passa-se de imediato e diretamente para a terceira fase do procedimento (fase executiva), com similitude com a execução para entrega de coisa certa.

5. Na falta de oposição do requerido à formação do título executivo, o juiz profere decisão sobre a autorização imediata no domicílio, observando o disposto nos artigos 566.º a 568.º do CPC, ex vi art. 15º-EA, nº 2, do RAU, não estando, não obstante, impedido de proferir outras decisões, designadamente, sobre a validade da formação do título e, por conseguinte, sobre a sua exequibilidade, dado tratar-se de questão de conhecimento oficioso. Mas não o pode fazer sem prévia auscultação das partes (art. 3º, nº 3, do CPC), sob pena de proferir uma decisão surpresa, nomeadamente, para o requerente, que na sequência do silêncio do arrendatário tem a expetativa legítima de ser proferida decisão a autorizar a entrada no domicílio para desocupação.
6. Nesta fase, porém, o julgador não pode pronunciar-se e decidir questões prévias à constituição do título que não foram submetidas à sua apreciação pelas partes, designadamente, pelo arrendatário/requerido e de que não pode conhecer oficiosamente. Está-lhe assim vedado pronunciar-se sobre os fundamentos da resolução do contrato de arrendamento operada pelo senhorio e, nomeadamente, quando não exerceu previamente o contraditório (art. 3º, nº 3, CPC), pelo que ao decidir anular o título executivo com fundamento na inexistência de fundamento para a resolução do contrato pelo senhorio, para além de proferir uma decisão surpresa, conhece de questão de que não podia tomar conhecimento (art. 615º, nº 1, al. d), do CPC), assim proferindo uma decisão integralmente nula.
7. Tendo os requerentes/recorrentes invocado a nulidade da sentença e discorrido de facto e de direito sobre a mesma, inexiste necessidade de cumprir nesta sede recursiva o disposto no art. 3º, nº 3, do CPC, que, neste enquadramento, sempre redundaria na prática de ato inútil (art. 130º do CPC), e, assim, e por força da regra da substituição prevista no art. 665º, nº 1 do CPC, pode conhecer-se de imediato do objeto da apelação por os autos conterem os elementos necessários para o efeito.
8. Na falta de oposição ao PED, existindo título validamente constituído e relativamente ao qual também não foi deduzida oposição, estão reunidos os requisitos para autorizar a entrada imediata no domicílio com vista à desocupação do locado, devendo, por conseguinte, revogar-se a sentença recorrida e proferir-se em sua substituição decisão naquele sentido."

# Direito Civil

**Tribunal da Relação de Lisboa - Processo 928/21.4T8VCD.L1-8, 15 Outubro 2026**

"I — A incorporação de reproduções documentais no corpo das alegações não as subtrai ao regime de admissão de documentos em recurso previsto nos artigos 425.º e 651.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.
II — Na reapreciação da decisão de facto, a Relação forma uma convicção autónoma, podendo valorar, além dos meios de prova indicados pelo recorrente, os demais elementos constantes dos autos relevantes para a decisão dos concretos pontos impugnados.
III — A garantia contratual de reparação de avarias prestada por entidade distinta do vendedor constitui uma obrigação autónoma, cujo conteúdo e duração não se confundem com os da garantia legal de conformidade a cargo deste, não se extinguindo pelo termo desta última.
IV — Os esclarecimentos técnicos sobre as possíveis manifestações de uma avaria em determinado modelo de veículo não demonstram, por si só, que tenham surgido avisos no painel de instrumentos ou que o condutor tenha continuado a circular depois de os detectar, cabendo ao garante provar os factos constitutivos da exclusão contratual invocada.
V — A exigência de autorização prévia da reparação deve ser interpretada segundo a boa fé, não podendo o garante, depois de recusar injustificadamente a cobertura da avaria, invocar a falta dessa autorização para se eximir ao pagamento da reparação necessária promovida pelo beneficiário a suas expensas.
VI — A exclusão da cobertura de veículo de substituição ou de despesas de transporte não equivale à exclusão da responsabilidade pelos danos de privação do uso causados pelo incumprimento da obrigação de reparar.
VII — Demonstradas a utilização efectiva do veículo e a perda das utilidades que proporcionava, o recurso a viaturas emprestadas ou a outro veículo do agregado pode mitigar o dano de privação do uso, sem necessariamente o eliminar, admitindo-se a sua quantificação por equidade quando não seja possível determinar o seu valor exacto."

# Direito do Trabalho

**Supremo Tribunal de Justiça - Processo 6578/21.8T8LRS.E1.S1 - 07 Outubro 2026**

"I - A relevância jurídica prevista no art.º 672.º, n.º 1, a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.
II – A problemática que se coloca nos autos surge com muita frequência aos tribunais judiciais e, designadamente, nos tribunais de trabalho, dado que o setor dos transportes de pessoas e bens conta com um número considerável de trabalhadores subordinados e trabalhadores dependentes economicamente que aí desenvolvem a sua atividade profissional, sendo certo, por outro lado, que a esmagadora da população que desenvolve funções ao abrigo de um vínculo laboral se desloca a pé ou em veículo particular ou público entre a sua habitação e o seu local de trabalho.
III – Nesse contexto é perfeitamente natural que questões como a dos autos tenham já conhecido inúmeras decisões judiciais anteriores, bem como tiveram alguma atenção [ainda que insuficiente] de autores especializados em questões laborais, mas que, ainda assim, por força da dimensão e extensão sociais e jurídicas de que se revestem e das situações concretas, distintas e complexas que surgem, com frequência, nos nossos tribunais, continuam a gerar múltiplas dúvidas e uma assinalável controvérsia entre a doutrina e a jurisprudência que estudam e decidem acidentes simultâneos de trabalho e de viação, em que sejam desrespeitadas regras estradais ou que em haja a ingestão em excesso de bebidas alcoólicas, havendo quem siga a posição expressa no Aresto do Tribunal da Relação de Évora e quem sustente a tese oposta, não se satisfazendo com os factos e presunções professadas pelas instâncias.

IV - Não deixa de ser relevante realçar que nesta matéria estão em causa regras de saúde e segurança que, com nuances – ao nível, por exemplo dos limites legais da taxa de álcool, que são distintos para os motoristas profissionais e para os outros - se aplicam a todos esses trabalhadores, enquanto cidadãos, possuindo, nessa medida e em nosso entender, o significado e a repercussão jurídicas mínimas que justificam e demandam a abertura extraordinária de uma terceira via de apreciação e julgamento por parte deste STJ, mediante a admissibilidade desta revista excecional, nos termos e para os efeitos da alínea a) do número 1 do artigo 672.º do NCPC.

V - Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.

VI – As questões suscitadas integram-se na alínea b) do mesmo número 1 do artigo 672.º do NCPC, por estas problemáticas da condução sob a influência do álcool e de violação de outras normas do Código da Estrada e das ilações que dessas violações se podem retirar, em termos de presunções, nomeadamente para a descaracterização dos acidentes de trabalho por negligência grosseira possuem uma enorme dimensão social, causando, nessa medida, um impacto e incerteza tais no mundo do trabalho e na comunidade em geral, que suscitam, nessa medida e naturalmente, atenção, perturbação e preocupação significativas por parte do nosso sentir coletivo, o que não nos permite a sua recondução a interesses de particular relevância social, com a configuração jurídica que antes deixámos aflorada."

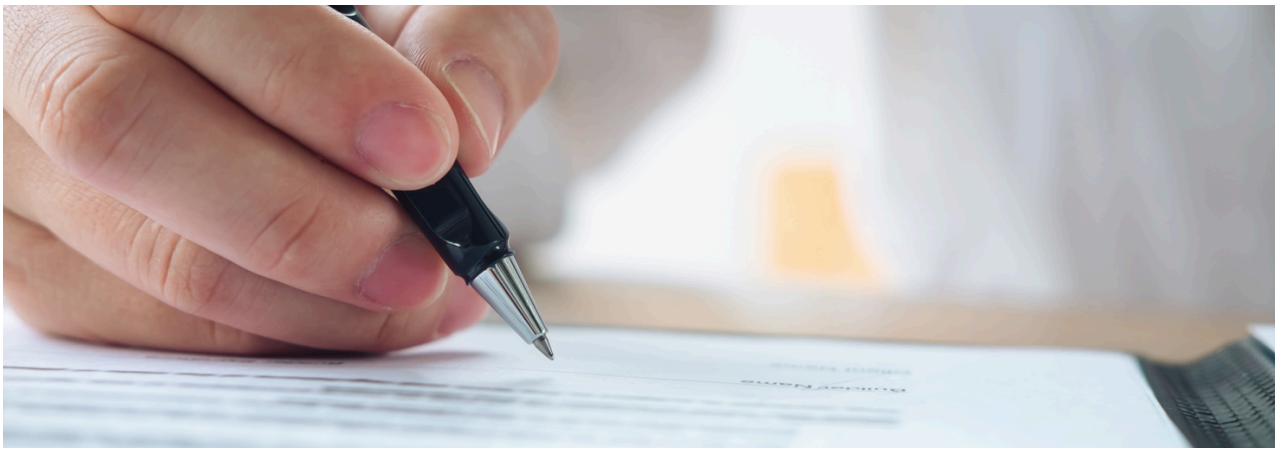
# Direito do Trabalho

**Tribunal da Relação de Lisboa - Processo 18969/23.5T8SNT.L2-4, 07 Outubro 2026**

"I- Preenchidos dois dos factos-índice referenciados no art.º 12.º-A, do CT é de presumir a existência de uma relação de natureza laboral entre a plataforma digital e o estafeta;
II- Esta presunção não se verifica quando os estafetas têm apenas acessos ocasionais, esporádicos ou não regulares à plataforma digital para prestação de atividade, chegando a não realizar quaisquer serviços através da aplicação gerida pela recorrente durante, designadamente, 174, 162, 101 e 210 dias consecutivos, para além de outros períodos de tempo mais curtos."

# Análise da Portaria n.º 452/2026/1, de 12 de outubro

*Inês Martins*



A Portaria n.º 452/2026/1, de 12 de outubro, introduz alterações no sistema português de legalização de documentos destinados a produzir efeitos no estrangeiro, ao regulamentar a emissão de apostilas pelos notários. O diploma define as regras aplicáveis a este procedimento, a utilização da plataforma eletrónica, o pagamento do serviço e a proteção dos dados pessoais.

A apostila tem como base a Convenção da Haia e permite confirmar a autenticidade da assinatura de um documento público, a qualidade em que o seu autor atuou e, quando aplicável, o selo ou carimbo nele presente. O seu objetivo é facilitar a utilização de documentos públicos noutros países abrangidos pela Convenção, evitando a necessidade de recorrer a vários procedimentos burocráticos desnecessários.

A principal mudança introduzida pela Portaria consiste em permitir que os notários e os trabalhadores devidamente autorizados para a prática de atos notariais emitam e verifiquem apostilas. Até agora, esta competência era exercida pelo Procurador-Geral da República e por outras estruturas do Ministério Público, nos termos do regime anterior.

O novo diploma não elimina totalmente o sistema existente, mas alarga as entidades que podem prestar este serviço. De acordo com o artigo 3.º desta Portaria, os notários não podem emitir apostilas relativas a atos provenientes dos tribunais e do Ministério Público, mantendo-se, assim, uma distinção consoante a origem do documento.



Esta alteração pretende tornar o serviço mais acessível aos cidadãos, uma vez que os pedidos podem ser apresentados presencialmente em qualquer cartório notarial ou por via eletrónica, através do site da Ordem dos Notários. Desta forma, poderá ser mais fácil obter uma apostila, reduzindo deslocações e facilitando o acesso ao serviço. Ainda assim, a rapidez e a eficácia do novo sistema dependerão da forma como este vier a funcionar na prática.

Uma das principais novidades é a utilização obrigatória de uma plataforma eletrónica, disponibilizada e gerida pela Ordem dos Notários. Através desta plataforma, os profissionais podem preencher os formulários, emitir as apostilas e registar os documentos tratados. Cada apostila terá um código QR e um código de acesso, o que permitirá aos profissionais confirmar a sua autenticidade através da plataforma da Ordem dos Notários. O sistema pretende, assim, tornar o procedimento mais simples e facilitar a verificação dos documentos.

A Portaria prevê também regras diferentes consoante o documento esteja em papel ou em formato eletrónico. No primeiro caso, a apostila é impressa, assinada e anexada ao documento original, com o selo branco do cartório notarial. No segundo, é criado um único ficheiro digital que reúne o documento e a respetiva apostila, assinado através de certificado eletrónico qualificado. Este ficheiro deve obedecer ao formato PDF/A e não pode, em regra, ultrapassar 10 MB.



Para garantir a autenticidade dos documentos, a Ordem dos Notários mantém ainda um registo de assinaturas, carimbos e selos das entidades competentes. Quando existam dúvidas ou diferenças nos elementos apresentados, o notário deve contactar a entidade que emitiu o documento para confirmar a sua autenticidade.

Relativamente aos custos, o artigo 10.º determina que o pagamento pela emissão ou verificação da apostila é efetuado diretamente no cartório notarial onde o serviço é prestado. Os notários podem cobrar os honorários previstos na Portaria n.º 385/2004, de 16 de abril, acrescidos de IVA. A Ordem dos Notários pode igualmente cobrar aos notários taxas pela utilização e gestão da plataforma.

O diploma estabelece ainda regras de proteção dos dados pessoais, atribuindo à Ordem dos Notários a responsabilidade pelo seu tratamento. Além disso, os acessos à plataforma são registados para efeitos de fiscalização e auditoria, sendo esses registos conservados durante dois anos.

Note-se, porém, que embora a Portaria já esteja em vigor, apenas produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro de 2027. Assim, a partir desta data, este novo regime deverá facilitar o acesso dos cidadãos à emissão de apostilas, procurando conciliar a simplificação dos procedimentos com a segurança jurídica e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos que recorrem a estes serviços.

# AGENDA

**Formadora de Deontologia**

No dia **22 de Outubro**, a Dra. Carla Beselga terminou mais uma formação de Deontologia, no âmbito do estágio de agregação à Ordem dos Advogados, no Conselho Regional de Lisboa.

**20.º Aniversário de Agregação na ordem dos advogados**

No dia **3 de outubro**, a Dra. Carla Beselga celebrou os 20 anos de agregação na Ordem dos Advogados.

**Presidente de Júri em discussões orais no Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados**

Nos dias **13, 22 e 26 de Outubro**, a Dra. Carla Beselga participou nas provas de discussão oral de agregação à Ordem dos Advogados, assumindo o cargo de Presidente de Júri.

**15.º Aniversário da BQ Advogadas**

No dia **31 de Outubro**, a BQ Advogadas celebrou o seu décimo quinto aniversário.

# A Equipa

*O Sucesso é uma decisão. Decida-se connosco.*

BQ
ADVOGADAS